



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05350/13

Fl. 1/3

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2012

Responsável: Rita Dark da Silva Aquino

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUMÉ – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02404/2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 384/399, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. O Instituto de Previdência e Assistência Social do município de Sumé é uma autarquia municipal criada pela Lei nº 572/1989;
3. o orçamento geral do município de Sumé, aprovado pela Lei nº 1042/2011, fixou uma despesa e estimou a receita de R\$ 1.743.500,00;
4. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 1.720.045,56, sendo composta, principalmente pela receita de contribuição (contribuição dos servidores ativos); receita patrimonial (aplicações financeiras) e receitas correntes intraorçamentárias (contribuições patronais);
5. a despesa empenhada totalizou o valor de R\$ 1.627.852,38, sendo R\$ 1.627.545,58 de natureza corrente e R\$ 306,80, de capital;
6. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.438.737,36, totalmente depositado em bancos;
7. o balanço patrimonial apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R\$ 2.477.017,47;
8. não há registro, no tramita, de denúncia envolvendo o exercício;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 1) Necessidade de que a gestora da autarquia previdenciária municipal esclareça a instituição de alíquota de custo suplementar (3,96%) através de decreto municipal (Decreto nº 989/12), tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05350/13

Fl. 2/3

- vista que a mesma implica em aumento de despesa para todos os demais órgãos municipais (item 2 da planilha anexa a este relatório);
- 2) Não realização de procedimento licitatório para contratação de serviços de preparação de processos de aposentadoria, serviços advocatícios e consultoria técnica especializada em auditoria e gestão previdenciária, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 7 da planilha anexa a este relatório);
 - 3) Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de **aproximadamente** R\$ 1.216,47, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 8 da planilha anexa a este relatório); e
 - 4) Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, descumprindo o art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008 e o art. 22 da ON SPS nº 02/2009 (item 20 da planilha anexa a este relatório).

Outras irregularidades foram atribuídas ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e ao titular do CISCO, porém, conforme entendimento mantido com a DIAGM VI, serão mencionadas no relatório de análise das respectivas contas, razão pela qual não vão constar do presente processo.

Em virtude das irregularidades indicadas, a gestora, Sra. Rita Dark da Silva Aquino foi regularmente citada, apresentando defesa de fls. 405/418.

O GEA, analisando a documentação apresentada, entendeu que os esclarecimentos prestados sanavam as irregularidades apontadas, recomendando-se a representação à Receita Federal do Brasil, acerca de suposta ausência de recolhimento de obrigações devidas ao INSS, no valor de R\$ 122,84.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1066/16, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela regularidade da prestação de contas anuais da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, na condição de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé, recomendando-se, contudo, à atual gestão do vertente instituto previdenciário não mais incidir nas falhas apontadas no presente feito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Colhe-se do relatório do GEA que as falhas apontadas no relatório inicial foram todas saneadas com a apresentação da defesa pela gestora do Instituto Municipal. Recomendou, apenas, que o Tribunal representasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de suposta ausência de recolhimento de obrigações devidas ao INSS, no valor de R\$ 122,84.

Isto posto, o Relator vota pelo julgamento REGULAR da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, com a recomendação a gestora no sentido de não incorrer na falha aqui verificada, sem a recomendação proposta de representação à Receita Federal do Brasil, em razão do valor e dos cálculos feitos por estimativa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05350/13, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05350/13

Fl. 3/3

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino; e
2. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, no sentido de não incorrer na falha aqui verificada.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 12:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 14:24



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO